



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.003 - RN (2015/0104333-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RN007634
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE VALE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA/STJ 440. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "*a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

3. As súmulas não foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto sem motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base acima do mínimo legal**. Como paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.003 - RN (2015/0104333-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RN007634
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE VALE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **L. A. C. V.**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A do Código Penal.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do réu (e-STJ, fls. 304-314), e posteriormente, julgou improcedente o seu pedido de revisão criminal, nos seguintes termos:

“REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA SANCIONADA NO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. REGISTROS DOCUMENTAIS QUE EVIDENCIAM A CONDUÇÃO DO MENOR COM USO DE FORÇA PARA AMBIENTE RESTRITO E PRÁTICA DE ATOS DE LIBIDINAGEM CONTRA O ADOLESCENTE. CONFISSÃO PELO REQUERENTE. PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE POSSA ENSEJAR NOVA PONDERAÇÃO SOBRE OS MESMOS ELEMENTOS. SENTENÇA QUE APRESENTA NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DA PENA E DO REGIME INICIAL PARA SEU CUMPRIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO. PRETENSÃO QUE SE DIRIGE APENAS CONTRA ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SENTENÇA. REQUERIMENTO PARA SIMPLES REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA COMPLETA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JULGADO QUE NÃO CARECE DE REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.” (e-STJ, fls. 443/444)

Neste writ, sustenta, em síntese, que: **a)** “a fixação do regime inicial fechado se deu para o Paciente exclusivamente com fundamento no dispositivo de lei que foi declarado inconstitucional”; **b)** “o Juízo de origem ou o Tribunal a quo sequer se preocuparam em se motivar ou adequar a necessidade de manutenção do regime de cumprimento de pena mais gravoso” (e-STJ, fls. 1-14).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para determinar a fixação do regime inicial de cumprimento semiaberto.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, 461-465).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 522-529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.003 - RN (2015/0104333-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RN007634
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE VALE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA/STJ 440. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*. No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"*, enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"*.

3. As súmulas não foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto sem motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base acima do mínimo legal**. Como paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar o capítulo relativo à fixação do regime inicial de cumprimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz-se necessário expor excerto do acórdão impugnado:

"Diga-se, da mesma forma, que a sentença descreve de forma apropriada as razões para o cumprimento inicial da pena em regime fechado, especialmente diante da aplicação ao caso do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90" (e-STJ, fl. 451)

De acordo com a Súmula 440/STJ, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*. No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"*, enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"*.

Assim, as súmulas não foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto sem motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base acima do mínimo legal**. Como paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0104333-0

HC 323.003 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012206642012 01222066420128200001 12206642012 1222066420128200001
20120100840 20140145943 20140197595

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RN007634
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE VALE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.